



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690978 - MS (2020/0087975-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993B
AFONSO DECANINI NETO - MT009123
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
DOMICIANO NORONHA DE SÁ - RJ123116
RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
INTERES. : MOINHOS DE GRÃOS COLONIAIS BATTISTELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação perfilhada pela Segunda Seção desta Corte, em atenção ao princípio da causalidade, é no sentido de que a parte credora, em situações como a da espécie, não pode ser duplamente prejudicada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, quando da extinção da execução suspensa com base no art. 791, III, do CPC/1973 (tanto pela frustração do crédito, quanto pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690978 - MS (2020/0087975-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993B
AFONSO DECANINI NETO - MT009123
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
DOMICIANO NORONHA DE SÁ - RJ123116
RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
INTERES. : MOINHOS DE GRÃOS COLONIAIS BATTISTELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação perfilhada pela Segunda Seção desta Corte, em atenção ao princípio da causalidade, é no sentido de que a parte credora, em situações como a da espécie, não pode ser duplamente prejudicada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, quando da extinção da execução suspensa com base no art. 791, III, do CPC/1973 (tanto pela frustração do crédito, quanto pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLIMÉRIO ANTONIO BATTISTELLI contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.022):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.027-1.047), o agravante sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, destacando que o recurso especial objetiva a interpretação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Ressalta a necessidade de observância do "princípio da causalidade, segundo o qual arcará com as verbas de advogado quem deu causa à lide, deduzindo pretensão ilegítima ou resistindo a pretensão legítima" (e-STJ, fl. 1.033).

Argumenta que, havendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, a culpa é daquele que deixa de dar andamento à ação após o decurso do prazo máximo de suspensão, devendo os honorários serem suportados pela parte vencida.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl.1.052-1.063).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal de origem entendeu que, tendo a parte executada dado causa à demanda executiva, deve ela responder pelos encargos de sucumbência na espécie.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 748-749):

No caso presente, os executados, ao não efetuar o pagamento de dívida firmada, deram causa ao ajuizamento da ação da execução (em 1995), tendo o feito, inclusive, arrastado-se por anos em razão da recalcitrância no pagamento do valor buscado, com a culminação da extinção devido o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, no caso tenho que, de fato, a parte executada e não a parte exequente deu ensejo ao ajuizamento da demanda, de sorte que aquela deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau. Anote-se que mesmo que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, é fato incontestado que foram os devedores quem deram causa à execução.

Com efeito, a orientação perfilhada pela Segunda Seção desta Corte, em atenção ao princípio da causalidade, é no sentido de que a parte credora, em situações como a da espécie, não pode ser duplamente prejudicada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, quando da extinção da execução suspensa com base no art. 791, III, do CPC/1973 (tanto pela frustração do crédito, quanto pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.813.803/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA INCORPORADORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece, a teor do disposto no art. 227 da Lei 6.404/76, que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução.

2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados.

3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.545.856/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO.
DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.659.982/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

Nesse contexto, constata-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Importa registrar que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula n. 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 690.269/RN, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que quando o recurso especial é inadmitido com base na Súmula nº 83/STJ, como ocorreu no presente caso, a impugnação pormenorizada consiste em indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão vergastada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ou então que o precedente indicado não se aplica ao caso, o que não ocorreu na espécie.

2. *In casu*, a Corte Regional inadmitiu o recurso especial aduzindo, dentre outros fundamentos, que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, indicando para tanto julgados proferidos por esta Corte nos anos de 2018 e 2019, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial bem como no tocante à possibilidade de

compensação dos importes devidos aos servidores com aqueles percebidos após a reestruturação da carreira, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

3. Nas razões de agravo em recurso especial, o agravante indicou julgados proferidos por este Tribunal em 2007, 2010 e 2013, ou seja, em momento bem anterior aos julgados invocados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.722.836/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.978 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/008797-59

Número de Origem:

00279159019958120001 0027915901995812000150003 27915901995812000150003 9500279150

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993B

AFONSO DECANINI NETO - MT009123

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : DOMICIANO NORONHA DE SÁ - RJ123116

LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369

RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727

INTERES. : MOINHOS DE GRÃOS COLONIAIS BATTISTELLI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : ESPÉCIES DE CONTRATOS OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS DIREITO
CIVIL - ESPÉCIES DE CONTRATOS OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993B

AFONSO DECANINI NETO - MT009123

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369

DOMICIANO NORONHA DE SÁ - RJ123116

RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727

INTERES. : MOINHOS DE GRÃOS COLONIAIS BATTISTELLI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021